

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0676/76 -CEE-		
INTERESSADO: (a) Sílvia Rodrigues Cruz		
ASSUNTO: Solicita convalidação de atos escolares		
RELATOR: (a) Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro		
PARECER Nº 763/76	CÂMARA/COMISSÃO -CEC-	APROVADO EM 22.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Sílvia Rodrigues Cruz cursou a 5ª série do 1º grau, em 1975, no Ginásio Estadual de Vila Joanita, na Capital, tendo sido reprovada em História.

A referida escola funcionava, em 1975 no mesmo prédio em que a Escola Municipal.

Do ano de 1975 ao de 1976 foram tomadas as providências necessárias para a absorção da escola Estadual pela Municipal, sendo aquela extinta a 29 de fevereiro de 1976.

Com essa passagem de uma para outra mantenedora, houve um equívoco quanto à situação da interessada, que foi matriculada na 6ª série ao 1º grau (alegando ter sido aprovada na 5ª série), pois as aulas nas escolas Municipais iniciaram a 9 de fevereiro, tendo feito a redistribuição dos alunos pelas séries com a relação fornecida na época pela Direção da Escola Estadual.

Recebida a documentação definitiva e feitas as correções necessárias foram colocados nas séries respectivas os alunos em relação aos quais tinha havido engano.

O progenitor da aluna em tela relutou contra a determinação e oficiou ao CEE para conseguir sua permanência na 5ª série.

O processo teve a devida tramitação e vem muito bem informado, relatando todas as providências tomadas pela Direção da Escola Municipal para sanar a falha.

Foram analisados os resultados obtidos pela aluna no início do ano letivo de 1976 (que demonstram aproveitamento insuficiente) e consultados, "ad cautelam", todos os professores da aluna, os quais com exceção de um, o de Matemática, em que aluna obteve a nota 5,5, (nota máxima entre as demais) manifestaram-se pelo retorno-à 5ª série, o que foi realizado a 11 de junho.

Finalmente, após uma primeira recusa, o progenitor da aluna concordou com a decisão da Escola.

A Direção solicita deste Colegiado sugestão quanto às avaliações registradas na 5ª série.

APRECIACÃO:

Muito bem procedeu a Direção da Escola e as autoridades superiores no caso em questão.

Tratando-se de um caso especial, em que se operou mudança da mantenedora no início do ano escolar, e considerando-se que a responsabilidade de permanência na 6ª série não coube à estudante, mas ao seu progenitor, que, julgando beneficiá-la, causou-lhe prejuízos, entre outros, no processo da aprendizagem.

II - CONCLUSÃO

É nosso Parecer:

1- Considere-se e a frequência da aluna na 5ª série, para efeito do cumprimento da exigência legal expressa no § 3º do artigo 14 da lei nº 5692/71.

2- Levem-se em conta para a nota final de aproveitamento apenas os resultados obtidos no período em que a aluna frequentou a 5ª série do 1º grau.

3- Reealize-se um processo especial de recuperação com vistas ao ajustamento da aluna nos conteúdos curriculares em que revela deficiência.

São Paulo, 25 de agosto de 1976

a) Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de agosto de 1976

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PROCESSO CEE nº 0676/76 PARECER CEE nº 763/76

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22/09/76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.